



Disponibilizado no D.E.: 22/01/2026
Prazo do edital: 22/01/2026
Prazo de citação/intimação: 10/03/2026

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Vara Empresarial, da Faz. Púb. e Aut., Reg. Púb e Acidentes do Trab. da Comarca de Betim

Rua Prof. Osvaldo Franco, 55, CX - Bairro: Centro - CEP: 32600234 - Fone: (31) 3512-1700 - Email: vfazbet@tjmg.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 1004741-74.2025.8.13.0027/MG

AUTOR: CENTRO MANUFATUREIRO DO AÇO LTDA

AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES CORREA

AUTOR: ACOS PARAISO LTDA

Local: Betim

Data: 21/01/2026

EDITAL

VARA EMPRESARIAL, DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO - COMARCA DE BETIM/MG - PROCESSO Nº 1004741-74.2025.8.13.0027. PEDIDO DE deferimento do processamento da recuperação judicial de CENTRO MANUFATUREIRO DO AÇO LTDA., ACOS PARAISO LTDA e ANTONIO CARLOS SOARES CORREA. EDITAL, PREVISTO NO ART. 52, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05. A Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra. Lorena Teixeira Vaz, juíza titular da Vara Empresarial da Comarca de Betim/MG, no uso das suas atribuições e competência, determina seja publicado por meio deste edital, na forma da lei, etc., faz saber aos interessados que a Recuperação Judicial em epígrafe teve seu processamento deferido no dia 12/01/2026, conforme decisão de ID 34, do seguinte teor:

“Vistos, Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial, ajuizado em litisconsórcio ativo formado por CENTRO MANUFATUREIRO DO AÇO LTDA. – CEMAÇO, AÇOS PARAÍSO LTDA. e ANTÔNIO CARLOS SOARES CORRÊA, empresário individual, produtor rural, os quais alegam enfrentar crise econômico-financeira de natureza transitória, postulando a concessão do regime recuperacional previsto na Lei nº 11.101/2005. A petição inicial veio instruída com extensa documentação, abrangendo atos constitutivos, demonstrações contábeis, relação nominal de credores, relação de bens, extratos bancários e exposição detalhada acerca da estrutura operacional, da trajetória empresarial do grupo e das causas da crise alegada. Ao apreciar a exordial foi identificado a necessidade de verificação técnica das reais condições de funcionamento dos Requerentes, bem como da regularidade e completude da documentação apresentada, determinou, com fundamento no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, a realização de Constatação Prévia, nomeando Administradora Judicial devidamente cadastrada no sistema do TJMG. Regularmente apresentado o termo de compromisso, foram realizadas diligências técnicas, inclusive visitas presenciais às oito unidades operacionais do denominado Grupo Cemaço, localizadas nos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Espírito Santo e Tocantins, culminando na apresentação do Laudo de Constatação Prévia, que se encontra acostado aos autos no evento 31. Os documentos cuja juntada se revelou necessária, conforme apontado no referido laudo, foram posteriormente carreados aos autos no evento 33. **É o relatório. Decido. I.1. Da finalidade da constatação prévia e do exame do laudo apresentado.**

O instituto da Constatação Prévia, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, tem por escopo conferir maior racionalidade e segurança ao deferimento do processamento da recuperação judicial, permitindo ao Juízo, antes da instauração plena do regime recuperacional, verificar se a parte requerente existe, funciona regularmente e apresentou a documentação idônea, apta a viabilizar o regular prosseguimento do feito e o deferimento do processamento da sua recuperação judicial. No caso concreto, o Laudo de Constatação Prévia foi elaborado com base na análise da documentação apresentada com a petição inicial e daquela posteriormente complementada nos autos, bem como a partir de entrevistas realizadas com representantes dos Requerentes, do cruzamento de informações de natureza contábil e financeira e da realização de diligências presenciais nas unidades operacionais indicadas. As constatações extraídas dessas diligências não se restringiram à verificação formal da documentação, abrangendo também a aferição das condições de funcionamento das atividades empresariais, da organização produtiva e da estrutura operacional dos Requerentes, permitindo a apreciação dos elementos exigidos pelo art. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 para a análise do pedido de processamento da recuperação judicial. **I.2. Da competência deste Juízo.** A competência para o processamento da recuperação judicial é definida pelo local do principal estabelecimento do devedor, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005. Consoante amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o conceito de principal estabelecimento não se confunde, necessariamente, com a sede formal da sociedade, devendo ser identificado a partir da conjugação de critérios como relevância econômica das atividades e o núcleo efetivo de governança e tomada de decisões estratégicas. No caso concreto, a análise empreendida no âmbito da Constatação Prévia evidenciou que todas as unidades integrantes do grupo se encontram em efetivo funcionamento, não se verificando, em nenhuma delas, a existência de estruturas administrativas complexas ou dotadas de autonomia decisória relevante, uma vez que as decisões estratégicas, financeiras e administrativas permanecem centralizadas na pessoa do sócio controlador, Sr. Antônio Carlos Soares Corrêa. No que se refere à relevância econômica das unidades operacionais, o exame comparativo realizado indicou que, embora as unidades de Serra/ES e Taubaté/SP desempenhem papel relevante no conjunto das atividades empresariais — notadamente a unidade de Taubaté/SP, voltada à execução de projetos industriais com chapas de aço, e a unidade de Serra/ES, com atuação concentrada no oxigênio —, é a unidade localizada na Comarca de **Betim/MG** que se destaca pelo maior impacto econômico no



equilíbrio financeiro do grupo, especialmente sob a ótica da geração efetiva de caixa, da concentração de atividades com maior capacidade de agregação de valor e da intensidade operacional. A partir da conjugação desses elementos, revela-se possível concluir que a unidade de Betim/MG, ainda que não detenha isoladamente o maior faturamento nominal, apresenta maior relevância econômica no contexto global das operações, razão pela qual, **neste momento**, se caracteriza como o principal estabelecimento do grupo econômico, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, firmando-se, por conseguinte, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente pedido. Aclaro que tal entendimento poderá ser revisto no decorrer do processo de recuperação, de acordo com a legislação pertinente. **I.3. Do reconhecimento do grupo econômico e da consolidação processual.** A partir dos elementos colhidos na fase de Constatação Prévia, verificou-se a existência de grupo econômico de fato entre os Requerentes, evidenciada pela identidade de controle societário, pela coordenação centralizada das decisões estratégicas e pela interdependência operacional entre as atividades desenvolvidas, circunstâncias que justificam o processamento conjunto do pedido sob o prisma procedimental. Por outro lado, a análise realizada não revelou a presença de confusão patrimonial de tal magnitude que inviabilize a individualização dos patrimônios ou torne excessivamente onerosa a identificação da titularidade de ativos e passivos, sendo possível distinguir, de forma objetiva, a contabilidade, as estruturas operacionais e as obrigações assumidas por cada um dos integrantes do grupo. Diante desse cenário, a adoção da consolidação substancial — medida de caráter excepcional e restrita a hipóteses rigorosamente delimitadas pela LREF — não se justifica no presente momento, porquanto ausentes os pressupostos previstos no art. 69-J, caput. Noutras palavras, revela-se juridicamente adequada apenas a consolidação processual, como solução que concilia a racionalização do trâmite processual com a preservação da autonomia patrimonial de cada integrante do grupo. **I.4. Do preenchimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.** No tocante aos requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial, a análise realizada no âmbito da Constatação Prévia permitiu aferir o atendimento às exigências previstas nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Verificou-se, a partir dos elementos documentais e das diligências empreendidas, que os Requerentes exercem regularmente atividade empresarial há período superior ao mínimo legalmente exigido, não se enquadram nas hipóteses impeditivas elencadas no art. 48 da legislação de regência e apresentaram a documentação exigida pelo art. 51, de forma suficiente à formação válida do juízo inicial de admissibilidade do pedido. No que se refere especificamente ao disposto no art. 48, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, a análise realizada permitiu verificar que o Requerente ANTÔNIO CARLOS SOARES CORRÊA, na condição de produtor rural, comprovou o exercício regular da atividade por mais de 2 anos, mediante a apresentação de cartão de produtor rural válido, bem como pela demonstração da atividade rural desenvolvida por meio das declarações constantes do Imposto de Renda, elementos que se mostram suficientes, nesta fase inicial, para o atendimento do requisito legal. As diligências técnicas realizadas também evidenciaram que as atividades empresariais se encontram em funcionamento, com estrutura produtiva instalada, parque industrial operante, colaboradores em exercício e fluxo operacional ativo, o que permite concluir que a situação enfrentada pelos Requerentes se relaciona a dificuldades de ordem econômico-financeira e de liquidez, e não à inviabilidade estrutural da atividade desenvolvida. Nesse contexto, o deferimento do processamento da recuperação judicial revela-se medida adequada e compatível com a finalidade preservacionista consagrada no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo da análise mais aprofundada da viabilidade econômica no momento oportuno, à luz do plano de recuperação a ser oportunamente apresentado. **DISPOSITIVO.** Diante de todo o exposto, ACOLHO as conclusões do Laudo de Constatação Prévia e, com fundamento no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de CENTRO MANUFATUREIRO DO AÇO LTDA. – CEMAÇO, AÇOS PARAÍSO LTDA. e ANTÔNIO CARLOS SOARES CORRÊA**, sob o regime de consolidação processual, mantendo-se, por ora, a individualização patrimonial de cada Requerente. Em consequência: Nomeio Administradora Judicial a já designada nos autos, a qual deverá desempenhar o encargo na forma da lei, manifestando previamente o seu aceite. Fixo a sua remuneração em 4% (quatro por cento) sobre o valor submetido aos efeitos da recuperação judicial, a ser suportada pelas Recuperandas, de forma solidária, e paga em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento todo dia 10, iniciando-se no mês de fevereiro/2026, percentual este fixado em razão da pluralidade de recuperandas, da multiplicidade de unidades operacionais e da dispersão geográfica das atividades desenvolvidas em distintos entes da federação. Fixo a remuneração devida pela elaboração da Constatação Prévia no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando a complexidade das diligências realizadas, a extensão territorial das atividades examinadas, bem como os custos efetivamente envolvidos e devidamente comprovados nos autos para a realização das visitas técnicas e das demais apurações necessárias, a ser paga pelas Recuperandas diretamente à Administradora Judicial até 10/02/2026. Determino que todos os pagamentos devidos à Administradora Judicial sejam realizados diretamente em conta bancária por ela oportunamente informada nos autos, vedado o depósito em juízo ou a expedição de alvará, a fim de evitar a movimentação desnecessária da máquina judiciária, devendo ser emitida a correspondente nota fiscal a cada pagamento efetuado, por parte da Administradora Judicial. Intime-se a Administradora Judicial para, *aceitando o minus*, juntar aos autos o respectivo Termo de Compromisso e manifestar-se acerca do pedido de tutela de urgência formulado no evento 22, no prazo de 10 (dez) dias. Determino a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os Requerentes, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as exceções legais; Ordeno a expedição de edital, nos termos do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a Administradora Judicial prestar o auxílio técnico à Secretaria, conforme vier a ser solicitado pelo respectivo Gerente de Secretaria. Intimem-se os Requerentes para que apresentem o plano de recuperação judicial no prazo legal de 60 (sessenta) dias corridos, contado da publicação desta decisão, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos dos arts. 53 e 73, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Em razão do deferimento da recuperação judicial sob o regime de consolidação processual, e em observância ao disposto no art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, c/c art. 51, § 5º, da Lei nº 11.101/2005, determino, de ofício, a correção do valor atribuído à causa para R\$ 57.796.509,32 (cinquenta e sete milhões, setecentos e noventa e seis mil, quinhentos e nove reais e trinta e dois centavos), devendo as Recuperandas comprovarem o recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação desta decisão e extinção do processo. Cientifiquem-se o Ministério Público e demais interessados. Determino ainda a retirada do sigilo do processo, por não vislumbrar nenhuma hipótese do art. 189 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.” **RELAÇÃO DE CREDORES**

APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS: RECUPERANDA CENTRO MANUFATUREIRO DO AÇO LTDA. – CEMAÇO: CLASSE TRABALHISTA: GABRIEL DOS SANTOS QUEIROS – R\$ 6,785.28

CLASSE QUIROGRAFÁRIA: ABRAFER COMERCIAL LTDA – R\$ 7,620.64; ACOGIGA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA – R\$ 112,427.71; ACOS F.SACCHELLI LTDA – R\$ 22,906.84; AF CONSTRUcoes E REFORMAS EIRELI – R\$ 25,000.00; ANHANGUERA COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA – R\$ 6,412.87; ARGONSOLDAS COMERCIAL LTDA – R\$ 43,415.40; ARGONSOLDAS LOCACAO E COMERCIO LTDAME – R\$ 30,240.00; BANCO BRADESCO – R\$ 542,880.58; BANCO DAYCOVAL S.A. – R\$ 2,085,785.98; BANCO SAFRA S/A – R\$ 1,191,371.34; BANCO SANTANDER – R\$ 4,278,076.74; BANCO SOFISA S.A. – R\$ 1,489,136.66; BLOCO SIGMA LTDA – R\$ 335.00; BRASIL MAGNETS LTDA – R\$ 5,800.00; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – R\$ 1,106,096.29; CELMAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. – R\$ 21,048.38; CEMIG DISTRIBUICAO SA – R\$ 11,313.13; CESCONETTO ATACADO DE PAPEIS LTDA – R\$ 1,824.77; CIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – R\$ 4,091.54; CIA ULTRAGAZ – R\$ 8,742.00; CIA ULTRAGAZ SA – R\$ 3,521.55; COFERMETA SA – R\$ 8,893.91; COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAM – R\$ 1,047.87; D-SAAS TECNOLOGIA EM DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA – R\$ 1,344.18; DAYCOVAL LEASING - BANCO MÚLTIPLO S/A. – R\$ 98,034.38; DEPOSITO SANTANA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA – R\$ 7,650.45; DHIEL DISTRIBUIDORA LTDA – R\$ 5,049.60; DIPECARR DISTRIBUIDORA – R\$ 1,402.20; DURACAP RENOVADORA DE PNEUS LTDA – R\$ 11,042.00; ECOM COMERCIALIZADORA VAREJISTA DE ENERGIA LTDA. – R\$ 486.78; EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA – R\$ 3,176.17; EMPRESA DE TRANSPORTES MARTINS LTDA – R\$ 1,739.77; FM COM DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA – R\$ 19,930.01; HB MED ASSESSORIA MEDICA – R\$ 2,117.40; I G COELHO AUGUSTO CACAMBAS – R\$ 350.00; IND BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIKA LT – R\$ 18,591.51; INGRAM MICRO DO BRASIL LTDA – R\$ 1,251.06; ITAÚ UNIBANCO S.A. – R\$ 1,192,315.78; KSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA – R\$ 36,750.00; LOTUS COMERCIAL DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA – R\$ 3,456.00; LOXAM DO BRASIL SA – R\$ 5,951.26; LUITEX MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA – R\$ 2,899.38; MAGNUM DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA – R\$ 25,706.00; MARITIMA SEGUROS SA – R\$ 9,003.95; MEGA DISTRIBUIDORA DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA – R\$ 3,180.00; MESSER CUTTING SYSTEMS DO BRASIL LTDA – R\$ 27,926.18; MESSER GASES LDTA MG – R\$ 4,484.51; MESSER GASES LTDA – R\$ 10,892.08; MESSER GASES LTDA. – R\$ 7,112.50; MGM DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA – R\$ 1,039.60; MORELATE SUDESTE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS S/A – R\$ 1,574.63; NLMK SOUTH AMERICA COMERCIO DE ACO LTDA. – R\$ 603,791.59; OXIMIL OXIGENIO MINAS GERAIS LTDA – R\$ 15,579.15; OXIPIRA AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA – R\$ 13,297.18; PHT PHOENIX TRATAMENTO TERMICO LTDA. – R\$ 64,354.50; PONTESTUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA – R\$ 2,378.78; ROTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA – R\$ 20,634.65; SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA – R\$ 49,379.97; SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA – R\$ 15,005.34; SECURISOFT DO BRASIL - EIRELI – R\$ 6,796.88; SEMPRE TELECOMUNICACOES LTDA – R\$ 1,590.00; SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PRSP – R\$ 1,682,463.88; SINALL COM E SERV DE MAQUINAS LTDA – R\$ 1,876.32; SKA AUTOMACAO DE ENGENHARIAS LTDA – R\$ 50,311.39; TELEFONICA BRASIL S.A. – R\$ 6,015.30; TRADIMAQ LTDA – R\$ 12,000.00; TRANSCOFEER TRANSP. REMOCAO E ICAM DE CARGAS EIRELI – R\$ 8,539.50; TRANSRIO CAMINHOS, ONIBUS, MAQ E MOTORES LTDA – R\$ 853,630.75; UPPERTOOLS TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA – R\$ 3,236.32; VASTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA – R\$ 3,135.29; VIA TRUCKS SAO PAULO COMERCIO DE CAMINHOS LTDA – R\$ 4,724.52; VIMETAL COMERCIAL LTDA – R\$ 1,864.08; XTRA-FER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA – R\$ 3,728.00; YUSHIRO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA – R\$ 4,210.00

CLASSE MICROEMPRESA E EPP: 57.402.548 PRISCILA OLLER DE MIRANDA – R\$ 6,478.80; ALD TOOLS COMERCIO E SERVICOS EIRELI – R\$ 5,904.30; ALEXANDRE EDUARDO DIAS DE ARAUJO – R\$ 1,159.85; CASA DAS SOLDAS E ABRASIVOS VITORIA LTDA – R\$ 1,650.00; COMERCIAL DE GAS MORAES LTDA ME – R\$ 2,061.00; COMERCIAL HIGIPEC LTDA ME – R\$ 4,408.09; COUTO & MANCASTROPI LTDA – R\$ 2,786.27; DISTRIBUIDORA PAI MULT PECAS LTDA – R\$ 1,033.37; EML COMERCIO DE TINTAS LTDA – R\$ 11,974.56; EV COMERCIO E SERVICOS LTDA ME LEOMAQ – R\$ 3,036.00; FGM LOCACAO DE EMPILHADEIRAS LTDA – R\$ 1,132.80; FITACO EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA – R\$ 804.75; FREITAS & ALVES COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA. – R\$ 5,057.25; GESTION SERVICES LTDA. – R\$ 3,254.40; H COCONESI MANUTENCAO ELETRONICA ME – R\$ 136,883.00; INDUSTRIAL DO VALE LTDA – R\$ 4,808.92; MARCILIO ALTIMIR DE BORBA – R\$ 1,400.00; MASTER SOLDAS LTDA – R\$ 1,005.00; MAX EDSON MUNIZ LTDA – R\$ 11,160.00; MAX LONAS E ACESSORIOS DE CARGA LTDA – R\$ 2,651.60; MEGA PNEUS E VULCANIZADORA LTDA ME – R\$ 2,994.10; METALCOM SERVICOS E COMERCIO EIRELI ME – R\$ 36,305.41; MKV COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – R\$ 25,181.40; MOM FERRAMENTARIA E TECNOLOGIA LTDA ME – R\$ 12,722.48; NEWZ PECAS LTDA – R\$ 1,290.00; NIPPO EMPILHADEIRAS LTDA. EPP – R\$ 8,977.44; NIPTELECOM TELECOMUNICACOES EIRELI EPP – R\$ 2,172.00; NS COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA ME – R\$ 2,700.00; PONTO DA SOLDA LTDA ME – R\$ 24,372.76; PRATI MATERIAL DE CONTRUÇÃO LTDA-ME – R\$ 5,000.00; R. A. MARTINS MANUTENCAO – R\$ 2,800.00; SEAN MONTAGEM E SERVICOS LTDA – R\$ 5,530.00; SPS SAO PAULO SUCATAS LTDA ME – R\$ 6,950.00; VALE SAFE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEG LTDA ME – R\$ 11,529.90; VALECAP PNEUS E TRUCK CENTER TAUBATE LTDA – R\$ 3,934.74; VALECAP SERVICOS TAUBATE LTDA – R\$ 1,840.65; VTN MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO – R\$ 3,574.45; WAGNO MARTINS VIRTUAL.NET SERVICOS ME – R\$ 2,418.00.

RECUPERANDA AÇOS PARAÍSO LTDA: CLASSE QUIROGRAFÁRIA: AMAZON AÇO INDUSTRIA E COMERCIO LTD – R\$ 182,992.04; AÇO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA – R\$ 232,505.56; BANCO SAFRA S/A – R\$ 1,616,190.90; BANCO SANTANDER – R\$ 3,820,137.99; CIPALAM IND COM DE LAMINADOS LTDA – R\$ 151,147.70; COLUNAS BRASIL FERRO E AÇO TOCANTI – R\$ 53,350.00; FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA – R\$ 5,030.28; FLEXÍVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – R\$ 14,868.00; PARAL IND E COM LTDA - GRUPO

STAR – R\$ 2,250.50; SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PRSP – R\$ 100,000.00; STEEL BR AMAZONIA FABRICAÇÃO PRODUT – R\$ 201,034.50 **CLASSE MICROEMPRESA E EPP: CIMENTAO COM. VAREJISTA DE CIMENTO** – R\$ 3,550.00; HERVEL INDUSTRIA DE FERRAGENS LTDA – R\$ 4,616.20; J.V. FERRO E AÇO EIRELI – R\$ 23,833.33; M. MOARAES REZENDE MADEPAR DIST CIM – R\$ 1,380.00; MOREIRA E MOREIRA - SHOP DOS PARAFU – R\$ 2,050.00; POLETTI METALURGICA LTDA – R\$ 6,809.40; TERMOFORTE IMPORTAÇÃO IND. E COM. L – R\$ 36,000.00. **RECUPERANDA ANTÔNIO CARLOS SOARES CORRÊA: CLASSE QUIROGRAFÁRIA: ALTA GENETICS** – R\$ 14,266.65; ALVORADA COM DE PROD AGROPEC LTDA – R\$ 5,140.00; ARAGUAIA MOTORS – R\$ 2,480.46; ASSOC BRAS CRIADORES DE ZEBU - ABCZ – R\$ 6,357.90; BANCO BRADESCO – R\$ 319,246.11; BANCO SANTANDER – R\$ 127,254.38; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – R\$ 5,743.41; CANAL RURAL – R\$ 97,000.00; CASA DA LAVOURA – R\$ 5,028.26; COM AGROP MACHADO NOVANUTRE – R\$ 13,512.24; DCCO SOLUÇÕES DE ENERGIA E EQUIPAME – R\$ 15,652.48; ELETRO FONTE COMERCIAL LTDA – R\$ 3,394.01; ENERGISA TOCATINS DISTR. ENERGIAS – R\$ 9,824.75; FOSPLAN - TERRAFOS – R\$ 1,302.98; GONÇALVES TEIXEIRA E ARAUJO LTDA – R\$ 2,700.00; LINEAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS S/A – R\$ 96,000.35; M C DA CRUZ AUTO ELETRICA TOCANTINS – R\$ 1,430.00; MAQCAMPO SOLUÇÕES AGRÍCOLAS – R\$ 6,555.41; MILANI GASPAROTO COM COMBUSTIVEIS – R\$ 2,043.56; PECPLAN ABS IMPORT. E EXPORT LTDA – R\$ 7,546.00; PORTO SEGURO – R\$ 24,482.52; ROMILSON FERREIRA DA SILVA – R\$ 2,100.00; TERRITORIO RURAL ASSIST VETERINARIA – R\$ 2,405.37; UBERABA RAÇÕES E FERRAGENS LTDA – R\$ 363.90 CLASSE MICROEMPRESA E EPP: ADÃO CABRAL TRATOR SOLO – R\$ 5,420.51; AGV PRODUTOS VETERINARIOS – R\$ 777.00; ANTONIO GOMES CAVALCANTE FILHO – R\$ 639.55; CLIVAR REPRODUÇÃO BOVINA LTDA – R\$ 38,868.13; COMERCIAL DE MOVEIS MARINA LTDA-ME – R\$ 1,911.99; DISTRIBUIDORAS DE GAS LAR – R\$ 872.00; G H L DA SILVA - SUPERMER PAG-POUCO – R\$ 18,864.77; GERAMAI DIGITAL LTDA – R\$ 13,180.00; INNOVARE REPRODUÇÃO BOVINA – R\$ 49,881.55; JR RUZZA - VULCANIZACAO PARAISO – R\$ 3,960.00; MOREIRA E MOREIRA - SHOP DOS PARAFU – R\$ 3,265.55; MUNDIAL REFRIGERAÇÃO LTDA – R\$ 3,299.74; PNEU MASTER LTDA-ME – R\$ 1,299.50; RONÃ CONTADORES – R\$ 36,439.04; SERON & TORREGROSSA LTDA – R\$ 48,260.01; TOP 10 PNEUS – R\$ 20,884.02; VERDEMAQ LTDA ME – R\$ 3,791.67; ZE BENTO MAQUINAS – R\$ 40,200.00. Foi nomeado à função de administrador judicial, o Dr. Bruno Augusto Carvalho, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº. 102.164, sócio SILVEIRA, UNES, ASSIS & CARVALHO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 57.673.786/0001-25, com sede a Avenida Raja Gabaglia, nº 2000, sala 716, bloco 2, Bairro Estoril, Belo Horizonte CEP 30380-103, telefone direto 31 97314-0008, e-mail bruno@suac-aj.com.br. Os credores poderão apresentar diretamente ao Administrador Judicial, no prazo de 15 dias a contar da publicação deste edital, suas habilitações e divergências de crédito, sendo vedado qualquer pedido de mesma natureza nos autos do processo de recuperação judicial. Na forma do disposto no art. 55, da Lei 11.101/05, qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da mesma lei. Publique-se o edital previsto pelo artigo em destaque e proceda-se a todas as comunicações obrigatórias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Betim, Estado de Minas Gerais, aos 21 dias do mês de janeiro de 2026. Eu, Stephane Shanne Saraiva Monteiro Guimarães, Gerente de Secretaria, o fiz digitar por ordem da MMª. Juíza de Direito, Dra. Lorena Teixeira Vaz, quem o assina. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **LORENA TEIXEIRA VAZ, Juiz de Direito**, em 21/01/2026, às 14:51:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **1405279v2** e o código CRC **0edfd09**.
